



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.853 - SP (2011/0262967-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : **GERSON LUCIANO DAMASCENO MORAES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **SILVIO CESAR DE PAULA**
PACIENTE : **CELIO DE SOUZA LIMA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. PACIENTES ENVOLVIDOS COM O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUGA E AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. CUSTÓDIA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. Na hipótese, o Juízo monocrático apresentou fundamentação sólida e concreta para a decretação da prisão, enfatizando a especial periculosidade dos pacientes, ensejadora de risco à ordem pública, em razão do envolvimento com o tráfico de entorpecentes. O magistrado considerou, ainda, o fato de estarem, na oportunidade, foragidos, bem como as ameaças de morte perpetradas contra as testemunhas, o que também justifica a prisão para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, respectivamente.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.853 - SP (2011/0262967-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Silvio Cesar de Paula e Celio de Souza Lima, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narra a impetração ter sido decretada a prisão preventiva dos pacientes, a qual somente foi efetivada em relação a Celio de Souza Lima, pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Contra essa decisão a defesa impetrou prévio **writ** no Tribunal de origem, tendo sido denegada a ordem.

No presente **habeas corpus**, sustenta o impetrante ausência de fundamentação idônea na decisão que determinou a custódia cautelar, visto que não estariam presentes, concretamente, os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma não existirem indícios suficientes de autoria e que a ordem de prisão estaria motivada com base apenas em suposições.

Alega, ainda, que a versão dos fatos identificada no relatório de conclusão do inquérito policial e na denúncia não corresponde à realidade.

Postula, assim, seja revogada a prisão preventiva dos pacientes, com a consequente expedição de alvará de soltura a Celio e de contramandado de prisão a Silvio.

Liminar indeferida às fls. 99/100.

Prestadas as informações, a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 204/210), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.853 - SP (2011/0262967-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR): Não assiste razão ao impetrante.

Disse o Magistrado de primeiro grau ao decretar a prisão preventiva dos pacientes (fl. 30):

*A) - Em relatório da autoridade policial a fls. 132/137 e em oferecimento da denúncia a fls. 139, o Ministério Público concordou com a representação do sr. Delegado de Polícia e requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados SILVIO CESAR DE PAULA E CELIO DE SOUZA LIMA, narrando, em síntese, que durante o inquérito policial instaurado para a apuração dos fatos que ensejaram a presente ação penal, a autoridade policial colheu informações suficientes dando conta de que os acusados supra identificados são autores na forma indireta do delito previsto no art. 121, parágrafo 2º, incisos I e IV do Código Penal, ou seja, homicídio qualificado, que é de natureza hedionda. **Constam dos autos que os acusados estão foragidos e apresentam alta periculosidade, inclusive pelo envolvimento no tráfico de entorpecentes** (fls. 132/137).*

(...)

*No presente caso, constata-se que há indícios suficientes da autoria, e prova da existência do crime, conforme se depreende dos autos do inquérito policial e das circunstâncias apresentadas, que realmente fazem necessária a prisão preventiva dos acusados SILVIO e CELIO, para garantia da aplicação da lei e da própria ordem pública, evitando que, em liberdade, venham a cometer novos crimes, **evitando-se que as testemunhas corram risco de vida porquanto apurou-se que todas estão ameaçadas de morte pelos acusados, colocando em risco a segurança e vida das pessoas que vivem nesta Comarca.***

Nesse sentido, consubstanciando-se assim, por todo conjunto indiciário retro mencionado, forte presunção de que, ao menos por enquanto, salvo fato novo em contrário, a liberdade dos acusados SILVIO e CELIO implica em grande insegurança social nesta pequena Comarca, obsta a aplicação da lei penal e, ainda, pode interferir prejudicialmente na instrução criminal e na garantia da ordem pública. Fundamentos estes que, aqui presentes, justificam a prisão cautelar tal qual requereu o Ministério Público e a autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial.

A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

Na hipótese, o Juízo monocrático apresentou fundamentação sólida e concreta para a decretação da prisão, enfatizando a especial periculosidade dos pacientes, ensejadora de risco à ordem pública, em razão do envolvimento com o tráfico de entorpecentes. O magistrado considerou, ainda, o fato de estarem, na oportunidade, foragidos, bem como as ameaças de morte perpetradas contra as testemunhas, o que também justifica a prisão para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, respectivamente.

Assim, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E UTILIZAÇÃO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. (ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, C.C. O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). NULIDADES. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR SOBRE DESISTÊNCIA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE E RISCO CONCRETO DE FUGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.
(...)

5. A prisão preventiva do Paciente está satisfatoriamente motivada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, com a indicação de elementos concretos, sobre a periculosidade do agente e pela possibilidade concreta de fuga. Precedentes.

6. Ordem denegada. (HC 162.728/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 14/10/2011.)

B - "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELEITA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. **MODUS OPERANDI**. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM PÚBLICA. RISCO DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da segregação, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o **mandamus**, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do **habeas corpus**, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

3. **Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, com base em elementos concretos dos autos, de risco efetivo de reiteração delitiva, haja vista que o paciente é suspeito também de envolvimento em outros crimes na região, tornando necessária a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.**

4. Evidenciada está a imprescindibilidade da segregação preventiva para a ordem pública também, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstrada pelo *modus operandi* empregado.

5. O risco de fuga do paciente do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

6. Ordem denegada." (HC nº 191.804/MA, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 30/8/2011)

Ademais, o que sempre sustentei e sustento é que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica adotada. Assim, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do juiz, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos, de forma que, se o decreto sustenta existirem indícios suficientes de autoria, a presente via não se mostra idônea para refutar tal constatação.

De igual modo, inquirir se a versão dos fatos identificada no relatório de conclusão do inquérito policial e na denúncia corresponde à realidade pressupõe análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, providência essa incompatível com os limites estreitos do **writ**.

Portanto, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão.

Ante o exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0262967-4

HC 223.853 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1717569720118260000 2570120090004698 32009

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GERSON LUCIANO DAMASCENO MORAES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SILVIO CESAR DE PAULA
PACIENTE	: CELIO DE SOUZA LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.